	φ
	₽
	ij.
	OE
	código: 2554C57E-58E1BB40-52E07319-9D0EFAF8
	6
	₩
κi	2
Ŋ.	잂
ಸ	52
8	5
õ	Ά.
3	窗
e	ш
Ž	jo: 2554C57E-58E1BB40-52E07
>	й.
<u></u>	2
ш	ڹؿ
0	54
ž	25
Ж	
Ē	<u>ĕ</u>
Ш	ó
AVIER DESTERRO E SILVA em	C
~	0
=	Ĕ
€	٥
×	.⊆
S	Φ
⋛	용
ш	be
ō	s/
α	₽.
¥	8
ē	ğ.
듩	a.tce.am.gc
Ħ	ö
ಕ್	유
ō	<u> </u>
ag	S
E.	o
to foi assinado digitalmente	ģ
ä	ä
₹	툳
ž	ф
ē	·S
S	0
8	ŝ
ŏ	ě
Este docu	အ
й	Œ
	n
	şrê
	ufe
	8
	ara col
	ä
	ட

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1400/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12381/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva RIOPREV.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Larissa Farah da Costa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1232/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Larissa Farah da Costa, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa à Senhora Larissa Farah da Costa, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V, da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V, da

	m
	ñ
	~
	٩.
	ш
	ш
	=
	$\approx$
	$\Box$
	0
	4
	0
	$\overline{}$
	ന
٠i	$\sim$
Υ.	0
	m
$\circ$	=
Ŋ	::
$\sim$	u,
⋍	Ċ
$\sim$	$\stackrel{\sim}{}$
o.	፠
₹	щ
`_	മ
⊏	=
ホ	111
Ψ	=
~	
~	4,
٠.	ıń
_	۳
7	:>
,	S
11	C
_	4
$\sim$	۲,
$\mathbf{y}$	
$\mathbf{r}$	4
$\sim$	C
	-
ш	0
_	0
C)	=
Πí	××
Ξ.	'n
$\Box$	0
~~	0
Lr.	_
ш	Ψ
=	$\sim$
>	⊨
$\sim$	0
$\sim$	ΨΞ
$\hat{}$	$\Box$
$\overline{}$	-
ب	a)
$\circ$	a
=	*
$\mathbf{r}$	$\sim$
111	~
_	7
≒	Ų,
$\simeq$	=
_	0
a	~
≃	6
⊆	$\simeq$
Φ	۷,
⊏	$\subseteq$
=	Ħ
α	ιQ
☱	ď
g	~
=	⋍
J	~
0	7
õ	=
ĸ	$\vec{c}$
ř	č
=	=
ί	2
SS	00/
ass	00//:
i ass	D://cc
oi ass	tp://cc
foi ass	http://cc
o foi ass	http://cc
nto foi ass	e http://cc
ento foi ass	ite http://cc
ento foi ass	site http://cc
mento foi ass	site http://cc
umento foi ass	o site http://cc
cumento foi ass	e o site http://cc
ocumento foi ass	se o site http://cc
documento foi ass	sse o site http://cc
documento foi ass	esse o site http://cc
e documento foi ass	cesse o site http://cc
te documento foi ass	acesse o site http://cc
ste documento foi ass	acesse o site http://cc
Este documento foi ass	a acesse o site http://cc
Este documento foi ass	cia acesse o site http://cc
Este documento foi ass	ncia acesse o site http://cc
Este documento foi ass	ncia acesse o site http://cc
Este documento foi ass	rência acesse o site http://cc
Este documento foi ass	erência acesse o site http://cc
Este documento foi ass	nferência acesse o site http://cc
Este documento foi ass	onferência acesse o site http://cc
Este documento foi ass	conferência acesse o site http://cc
Este documento foi ass	conferência acesse o site http://cc
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 30/08/2022.	a conferência acesse o site http://cc

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº1400/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 25 e 34 da Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Considerar em Alcance à Sra. Larissa Farah da Costa, Ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), relativo à impropriedade nº. 34 (Justificar e/o encaminhar a documentação comprobatória, referente recolhimento ao contribuições previdenciárias descontadas dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob o Regime Geral de Previdência, Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, comprovando assim, os referidos recolhimentos ao Instituto Nacional de Seguro Social -INSS, no montante de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais). além da possibilidade de uso indevido das referidas verbas, na Gestão do Presidente Francisco Aurélio Felix Nogueira, nos anos de 2019/2020) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 -LOTCE/AM, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei nº. 2423/1996 -LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE).
- 10.4. Determinar A ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

The same of the sa	
Estado do Amazonas	
TRIBUNAL DE CONTAS	

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº1400/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

- 10.4.1. Ausência de informações sobre se a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões foram devidamente aprovadas pelo órgão superior competente, antes da sua implementação conforme disposto no art. 5° da Resolução CMN n° 3922/2010;
- **10.4.2.** Ausência de Comprovação se foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária CRP pelo Ministério da Previdência Social MPS ao RPPS (art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08;
- **10.4.3.** Ausência de comprovação se há registro individualizado das contribuições de cada Servidor e da parte patronal (art. 1°, VII, da Lei n° 9.717/98, art. 18 da Portaria MPS n° 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS n° 403/08);
- **10.4.4.** Ausência de informações se foram concedidos empréstimos a Servidores ou ao Município utilizando recursos do RPPS (art. 6°, V, da Lei nº 9.717/98 e art. 43, § 2°, II, da LRF):
- 10.4.5. Ausência de comprovação se a política anual de investimento dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões foram devidamente aprovadas pelo órgão superior competente, antes da sua implementação conforme disposto no art. 5° da Resolução CMN n°3922/2010;
- **10.4.6.** Ausência de comprovação se foi realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço (art. 1º, I, da Lei 9.717/98);
- **10.4.7.** Ausência de comprovação se a avaliação atuarial foi assinada por atuário (art. 5°, "d", do Decreto Lei 806/69 e art. 8° do Decreto 66408/70);
- 10.4.8. Ausência de comprovação se houve recenseamento previdenciário com periodicidade não superior a cinco anos (art. 9º, II, da Lei nº 10.887/04 e art. 15, II, da ON SPPS/MPS nº 02/09);
- 10.4.9. Ausência de comprovação se existe colegiado ou instância de decisão em que seja garantia a participação dos segurados ativos e inativos Conselhos de Administração e Conselho Fiscal (Art. 1º, VI, da Lei nº9.717/98; art. 5º, V, da Portaria MPS Nº 204/08 e art. 10, § 3º, da Portaria MOS nº402/08), não consta o número da Carteira de Identidade e CPF do Regimento dos Servidores

	$\infty$
	щ
	◁
	щ
	щ
	2
	닞
	ç
	6
	=
	5
Ŋ	C
7	ш
$\approx$	2
χ.	S
$\approx$	d
≍	4
8	മ
_	Ω
Ε	$\overline{}$
Φ	Щ
⋖	8
>	4
	щ
7	1
,	ž
Ш	9
$\overline{}$	74
×	ď
⇆	õ
r	
ш	2
_	<u>د.</u>
,,	0
H	'n
_	~
$\simeq$	J
ш	e
$\overline{}$	┶
=	ö
≫	⋍
_	.=
$\circ$	Φ
$\circ$	a
₹	ŏ
÷	Φ
	ä
ō	ķ
ă	þ
a)	_
ž	б
ē	Ó
Ĕ	Ė
≒	ar.
ţ	
5	ä
₹	<b>=</b>
$\tilde{}$	ď
爰	≒
ă	2
č	č
S	Ö
Ś	9
σ	$\geq$
ō	2
<b>–</b>	Ħ
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 30/08/2022.	-
Ξ	ŧ
Ē	·S
Ε	C
⋽	Ó
S	Se
ဗ္ဂ	ő
~	ģ
æ	2
Ś	-
ш	<u>.a</u>
	2
	ŝ
	2
	ę
	Ċ
	ò
	U
	Œ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	 
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº1400/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Ativos no Conselho Municipal de Previdência Social;

- **10.4.10.** Ausência de comprovação se foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP pelo Ministério da Previdência Social MPS ao RPPS (art. 7º da Lei nº 9.717, art. 1º do Decreto nº3.788/08, ou se o Município de Itacoatiara está com o CRP emitido por determinação judicial (art. 5º da Portaria MPS nº 204/08, art.1º do Decreto nº3.788/01 e art. 7º da Lei nº 9.717/98);
- 10.4.11. Ausência de comprovação se o sistema de Controle Interno emitiu Relatório sobre as contas, existe alguma manifestação ou Parecer de Auditoria, como determina o art. 74 da CF/88;
- 10.4.12. Ausência de comprovação se a alíquota da taxa de administração foi fixada em diploma legal e se as despesas administrativas realizadas pelo RPPS, foram destinadas de acordo com os regulamentos do MPS (art. 6°, VII, da Lei n° 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 e art.41 da ON SPPS/MPS nº 02/09):
- 10.4.13. Ausência de comprovação se o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR e as demonstrações contábeis Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas foram encaminhados ao Ministério da Previdência Social nos respectivos prazos e cumpridos pelo RPPS, conforme legislação específica (art. 1º e 9º, I, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, XVI, "f" e "h" e § 6º, I e III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6º, 16 e 17 da Portaria nº 402/08, Portaria MPS nº509/13 e Portaria STN nº 634/13);
- **10.4.14.** Ausência de comprovação se a escrituração contábil do RPPS é destinada do ente federativo (art. 1º, caput, da Lei nº9.71798, art. 16 da Portaria MPS nº 402/08 e art. 5º, XIII, da Portaria MPS nº204/08);
- **10.4.15.** Ausência de comprovação se o Novo Plano de Contas foi adotado pelo RPPS (ART. 1º da Lei nº 9.717/08, Portaria MPS nº 509/13 e Portaria STN nº 634/13);
- **10.4.16.** Ausência de informação se houve parcelamento das contribuições de acordo com a legislação municipal e federal (art. 1°, II, da Lei n° 9.717/98, art. 5°, I, "d" Portaria MPS n° 204/08 e arts. 5° e 5°-A da Portaria MPS n° 40208);
- **10.4.17.** Ausência de informação se foram enviados todos os processos de Aposentadorias e Pensões concedidas no período, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas TCE, conforme determina o (art.71, III, da CF/88, e da

	F8
	igo: 2554C57E-58E1BB40-52E07319-9D0EFAF8
	핑
	9-9D0EI
	9
۸i	73
322	)-52E07;
×	52
ĕ.	49
ಜ	BB
e	2554C57E-58E1BE
⋖	58
por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA e	Ė
S	32
0	54
×	25
Ē	jö.
S	ğ
ä	ò
4	О
₹	Ē
≶	윧
te por ERICO XAVIER	ta.tce.am.gov.br/spede e informe
$\stackrel{>}{\approx}$	в
ш	ğ
ğ	S/IC
o.	<u>&gt;</u>
alment	ğ.
큺	ащ
ᇙ	Ge.
ō	ä.t
ğ	=
S⊟	9
as	b://c
documento foi assinado di	e http://consu
욛	ē
ĕ	si
్ల	0
ĕ	ess
į	ace
Ш	erência acess
	<sub>e</sub>
	fere
	Ö
	ara co
	ar

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	 

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº1400/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Resolução TCE/AM nº 02, DE 02/04/14);

- **10.4.18.** Ausência de comprovação se o RPPS enviou o Demonstrativo da Política de Investimento DPIN ao Ministério da Previdência Social MPS (art. 1º parágrafo único, art. 6º, IV e VI da Lei 9.717/98, art. 5º, XVI, "g", da Portaria MPS nº 204/08 e art. 1º da Portaria MPS nº519/11);
- **10.4.19.** Ausência de comprovação se houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR do RPPS ao MPS, conforme determina o (art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, XVI, "d", da Portaria MPS nº 204/08 e art. 22º da Portaria MPS nº402/08);
- 10.4.20. Ausência de comprovação se os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais, conforme determina o (art. 6°, IV e VI da Lei 9.717/98, art. 25. Houve encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR do RPPS ao MPS, conforme determina o (art. 6°, IV, da Lei n° 9.717/98, art.43, § 2°, I, da L.R.F.; Portaria MPS n° 519/11; Resolução CMN, n° 3.922/10), Anexo III Planilha de Recursos Previdenciários Aplicados em Fundo de Investimentos:
- **10.4.21.** Ausência de informação se o Relatório da Política de Investimentos, se permanecem guardados pelo prazo de 10 anos (art. 1º, § 3º, da Portaria MPS nº 519/11);
- **10.4.22.** Ausência de comprovação se se a alíquota estipulada atuarial está sendo observada, conforme determina o (art. 22, da ON SPPS/0209);
- **10.4.23.** Ausência de informação se houve solicitação de compensação previdenciária junto ao INSS, conforme determina (art. 4º da Lei nº 9.769/99, art. 1º do Decreto nº 3.112/99 e art. 1º da Portaria MPS nº6.209/99):
- **10.4.24.** Os Servidores Ativos e Inativos, assim como pensionistas, têm acesso às informações relativas à gestão do RPPS de Rio Preto da Eva, (art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº 204, art. 12 da relativa à gestão do RPPS de Rio Preto da Eva, (art. 5º, VIII, da Portaria MPS nº20408, art. 12 da Portaria MPS nº 40208 e art. 1º, VI, da Lei nº 9.717/98);
- 10.4.25. Ausência de apresentação da comprovação do envio das Informações e Dados Contábeis do RPPS à Secretaria da Previdência Vinculada ao Ministério da Fazenda MF, conforme determina o art. 5° XVI, "f" e § 6°, III, da Portaria MPS nº 204/08 e arts. 6° e 16 da Portaria MPS nº 402/08, Portaria MPS nº 509/13 e arts. 1° e 9°, I, da Lei nº 9.717/98);
- **10.4.26.** Apresentar quais as providências adotadas pelo RIOPREV

	F8
	igo: 2554C57E-58E1BB40-52E07319-9D0EFAF8
	핑
	9-9D0EI
	9
۸i	73
322	)-52E07;
×	52
ĕ.	49
ಜ	BB
e	2554C57E-58E1BE
por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA e	28
IER DESTERRO E SILVA	Ė
S	32
0	54
×	25
Ē	jö.
S	ğ
ä	ò
4	О
₹	Ē
≶	윧
te por ERICO XAVIER	ta.tce.am.gov.br/spede e informe
$\stackrel{>}{\approx}$	в
ш	ğ
ğ	S/IC
o.	<u>&gt;</u>
alment	ğ.
큺	аĭ
ğ	ce.
ō	ä.t
ğ	=
S⊟	9
as	b://c
documento foi assinado di	e http://consu
욛	ē
ĕ	si
్ల	0
ĕ	ess
ē	ace
Ш	erência acess
	эuс
	fere
	Ö
	ara co
	ar

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº1400/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

acerca das ações de recuperação de créditos a curto prazo, referentes às contribuições do RPPS a receber, no valor expresso no Balanço Patrimonial (Anexo 14) Exercício, considerando o art. 58 da LRF;

- 10.4.27. Ausência de esclarecimento de forma detalhada quais as providências que estão sendo adotadas acerca do (não) repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RIOPREV, no Exercício de 2019, referente à contribuição dos servidores da Prefeitura do Município de Rio Preto da Eva, e o valor pendente, conforme determina o (art. 24, § 1º, II, da Orientação Normativa SPPS/MPS 02/09, art. 5º, I, "a", "b" e "c", da Portaria MPS nº 204/08 e art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98);
- **10.4.28.** Ausência de informação se foram elaborados Relatórios detalhados sobre a rentabilidade e os riscos das operações financeiras nas aplicações dos recursos do RIOPREV, referente ao exercício de 2019, aos quais deveriam ser submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, conforme art. 3º, V, Portaria MPS 519/11);
- 10.4.29. Ausência de esclarecimento se houve resgates de Recursos do RIOPREV, no Exercício de 2019, uma vez que os mesmos devem, estar aplicados em fundos de investimentos, com o objetivo de assegurar recursos necessários ao pagamento dos compromissos do Plano de Benefícios do RPPS ao longo do tempo;
- **10.4.30.** Ausência de informação ao que faz referência a conta "Fornecedores Nacionais", presente no Passivo Circulante;
- Ausência de informação se o Instituto possui Ativo Circulante, o qual não foi localizado após análise a demonstração;
- 10.4.32. Ausência de informação se Instituto possui Ativo Imobilizado, com informações de quais Ativos compõem a conta, e conjuntamente caso haja Bens Móveis e Imóveis, apresentar Depreciação e método de cálculo utilizado, assim como amortização ou exaustão;
- 10.4.33. Ausência de envio, via Sistema e-Contas, dos Balancetes Mensais do RIOPREV, referentes ao período de Janeiro a Dezembro, ao TCE/AM, contrariando, assim, o estabelecido pela LC 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, II, da LC 24/2000 e a Resolução nº 13/2015;
- 10.4.34. Ausência de justificativas ou de encaminhamento da documentação comprobatória, referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob o

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 30/08/2022. a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2554C57E-58E1BB40-52E07319-9D0EFAF8		
Este documen a conferência acesse o sit	to foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 30/08/2022.	e http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 2554C57E-58E1BB40-52E07319-9D0EFAF8
Este document a conferência acesse o site	o foi assinado digitalmente por	http://consulta.tce.am.gov.br/s
	Este documento	a conferência acesse o site

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

## ACÓRDÃO Nº1400/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Regime Geral de Previdência, Instituto de Previdência do Município de Rio Preto da Eva – RIOPREV, comprovando assim, os referidos recolhimentos ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no montante total de R\$ 670.000,00, além da possibilidade de uso indevido das referidas verbas, na Gestão do Presidente Francisco Aurélio Felix Nogueira;

- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, *§1º*, do RITCE.
- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

## **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição.